

Audiência  
Pública  
Nacional  
Câmara  
dos  
Deputados  
PL nº  
6.494/2019

► Cenário atual e desafios da Educação Profissional Técnica de Nível Médio e do Novo Ensino Médio no Vº Itinerário da Formação Técnica e Profissional:

► O Potencial de Contribuição do Projeto de Lei nº 6.494/2019, para avanços nesse cenário, enfrentando novos desafios.

**Francisco Aparecido Cordão**

**(11) 999636786**

**facordao@uol.com.br**

## Fundamentos de ordem Constitucional - I

**Art. 205.** A Educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao **Pleno Desenvolvimento da Pessoa, seu Preparo para o Exercício da Cidadania e sua Qualificação para o Trabalho.**

**Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com **absoluta prioridade, o direito à vida**, à saúde, à alimentação, **à educação**, ao lazer, **à Profissionalização**, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

# Fundamentos de ordem Constitucional

## - II



**Art. 5º – Inciso XIII:** É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão atendidas as qualificações profissionais que a Lei estabelecer.

**Art. 6º:** São direitos sociais **a Educação**, a Saúde, a Alimentação, **o Trabalho**, a Moradia, o Transporte, o Lazer, a Segurança, a Previdência Social, a Proteção à Maternidade e a Infância, a Assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Observação: a Constituição Nacional coloca **a Profissionalização** propiciada pela **Educação Profissional e Tecnológica** na confluência de dois **direitos individuais e coletivos**, situando-a entre os **direitos sociais da Educação e do Trabalho**. Nesse contexto, o **Art. 214** da Constituição Federal inclui a Formação Profissional como uma das metas prioritárias dos Planos Decenais da Educação.

# FUNDAMENTOS DE ORDEM LEGAL – I

- **Art. 35 da LDB:**

“O **Ensino Médio, etapa final da Educação Básica**, com duração mínima de três anos, terá como **finalidades**:

I - a **consolidação** e o **aprofundamento** dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, **possibilitando o prosseguimento de estudos**;

II - a **preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando**, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o **aprimoramento do educando como pessoa humana**, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a **compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos** dos processos produtivos, **relacionando a teoria com a prática**, no ensino de cada disciplina.

Para o PL nº 6.494/2019, o Art. 36-B da Lei nº 9.394/1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

- I - articulada com o ensino médio;
- II - subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio.
- **§ 1º As formas listadas nos incisos I e II poderão também ser oferecidas em articulação com a **aprendizagem profissional** nos termos da lei nº 10.097 de 19 de dezembro de 2000 e do **§ 6º do Art. 36 desta lei.****

Para o PL nº 6.494/2019, o Art. 36-B da Lei nº 9.394/1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

- § 2º Quando a educação profissional técnica de nível médio for oferecida em articulação com a **aprendizagem profissional**, poderá haver aproveitamento:
- I – das aulas de educação **profissional** técnica de nível médio ~~e profissional~~ como parte teórica para efeito de cumprimento do contrato de aprendizagem **profissional**, nos termos do regulamento;
- II – das horas de trabalho em aprendizagem **profissional** para efeitos de integralização da carga horária do ensino médio, **no Itinerário da formação técnica e profissional ou na educação profissional técnica de nível médio, até o limite de 200 horas por ano**, nos termos do regulamento. (NR)



Para o PL  
nº 6.494/2019,  
o Art. 36-B da  
Lei nº  
9.394/1996,  
passa a vigorar  
com as  
seguintes  
alterações:

- § 3º Para os fins previstos nos parágrafos 1º e 2º, as atividades teóricas do programa de aprendizagem profissional deverão ser desenvolvidas por instituição credenciada de ensino, especializada em educação profissional e tecnológica. (EDD)
- § 4º A educação profissional técnica de nível médio deverá observar:
  - I - os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação;
  - II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino;
  - III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico.

# Acerto de terminologias da LDB (Lei nº 9.394/1996 e da Lei da Aprendizagem (Lei nº 10.097/2010)

## ► Terminologias da LDB

- Educação Profissional e Tecnológica
- Educação Profissional Técnica de Nível Médio – Ensino Técnico
- Educação Profissional Tecnológica (Graduação e Pós-Graduação)
- Qualificação Profissional (Início do Itinerário formativo da Educação Profissional e Tecnológica)
- Formação Técnica e Profissional (inclui o Ensino Médio no quinto Itinerário Formativo previsto no Art. 36 da LDB – Médio Técnico e Qualificação)
- Aprendizagem Profissional (vivências práticas de trabalho - §6º - Art. 36)

## ► Terminologias da Lei nº 10.097/2010

- Aprendizagem Profissional
- Aprendizagem Profissional Metódica
- Formação Técnico-profissional metódica

# De acordo com o PL nº 6.494/2019, o Art. 39 da LDB passa a ter a seguinte redação:

**Art. 39.** A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia.

**§1º** Os cursos de Educação Profissional e Tecnológica poderão ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino;

**§2º** A Educação Profissional e Tecnológica abrangerá os seguintes cursos:

I – Formação inicial e continuada ou Qualificação Profissional;

II – Educação Profissional Técnica de Nível Médio;

III- Educação Profissional Tecnológica, de Graduação e Pós-graduação;

**§3º** Os cursos de Educação Profissional Tecnológica de Graduação e Pós- Graduação organizar-se-ão, no que concerne a objetivos características e duração, de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação

**4º** As instituições de ~~ensino~~ **educação** superior poderão aproveitar as experiências e os conhecimentos desenvolvidos ~~os créditos obtidos~~ na educação profissional técnica **de nível médio** ~~na modalidade presencial~~, sempre que o curso técnico e o superior sejam de áreas afins, **avaliando à luz do perfil profissional de conclusão do curso**, ~~até o limite correspondente a 400 horas/aula~~ nos termos do regulamento.

De acordo com o PL nº 6.494/2019, o Art. 40 da LDB é acrescido de um parágrafo único:



**Art. 40** A Educação Profissional será desenvolvida em articulação com o Ensino Regular ou por diferentes estratégias de Educação Continuada, em Instituições especializadas ou no ambiente do Trabalho.



**Parágrafo único:**  
~~§1º~~ A educação profissional técnica de nível médio poderá ser desenvolvida em articulação com a aprendizagem profissional, aplicando-se, quando for o caso, o que dispõe os incisos I e II do ~~§ 2º do art. 36-B~~, § 6º do Art. 36 desta lei.



**Art. 41** O conhecimento adquirido na Educação Profissional e Tecnológica, inclusive no Trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.

Após o Art.  
42 da LDB,  
que trata dos  
cursos  
especiais, o  
PL  
nº 6494/2019  
propõe:

► Art.42-A. A oferta de educação profissional técnica e tecnológica deverá considerar:

I - as características e as tendências do mercado de trabalho local e regional;

II- estratégias nacionais de desenvolvimento e crescimento;

III- o impacto **das** inovações científicas e tecnológicas no futuro do trabalho e do emprego;

Parágrafo único. Ficará a cargo do Poder Executivo Federal, com o auxílio dos respectivos entes federados:

I - a elaboração periódica de mapa das demandas e oportunidades econômicas e das tendência do mercado de trabalho locais e regionais, de modo a subsidiar a oferta de cursos e as propostas curriculares **do ensino técnico-profissional; da educação profissional técnica e tecnológica;**

II- a realização de avaliações nacionais periódicas dos cursos ofertados, nos termos de regulamento; **(SNAEPT)**

III - a criação e divulgação de indicador de empregabilidade, **empreendedorismo trabalho e renda**, com base em dados de inserção laboral e empreendedorismo dos egressos dos cursos e unidades de **educação profissional técnica e tecnológica, técnico-profissional**, nos termos de regulamento.

O PL nº  
6494/2019  
propõe  
alteração no  
Art. 429 da CLT  
(Consolidação  
das Leis do  
Trabalho):

- ~~Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular em curso de formação técnico-profissional de aprendizagem número de aprendizes equivalente a 5% (cinco por cento), no mínimo, e 15% (quinze por cento), no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. (...)~~
- ~~§ 4º Caso o aprendiz esteja frequentando a educação profissional técnica ou tecnológica, devidamente aprovada nos termos estabelecidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, os estabelecimentos serão dispensados de matriculá-lo no curso de formação técnico-profissional de aprendizagem, desde que comprovada a compatibilidade temática e de carga horária do ensino com a atividade a ser exercida.~~
- Observação: O PL nº 6494/2019 propõe significativas alterações na redação atual da LDB, que é uma competência privativa da União, nos termos do Inciso XXIV do Art. 22 da Constituição Federal. A CLT, por outro lado, refere-se a outro nível de competência privativa da União, no âmbito do mundo do trabalho, prevista no Inciso XVI do mesmo artigo constitucional. Entendo que não cabe alteração na CLT no âmbito deste Projeto de Lei, até mesmo porque a matéria já está devidamente tratada nos demais artigos propostos pelo PL nº 6494/2019 e pelo Art. 36 da LDB – Parceria, em atenção às normas da Aprendizagem Profissional.**

## A Lei nº 8.742/1993 passa a vigorar com as seguintes redações (PL 6.494/2019):

- ▶ ~~Art. 20 (...) - § 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado, de contrato de aprendizagem, de bolsa de iniciação científica, de monitoria, de atividade de extensão e pesquisa e da Bolsa-Atleta, prevista pela Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (...)~~
- ▶ ~~Art. 21-A. O benefício de prestação continuada da pessoa com deficiência será suspenso pelo órgão concedente quando, em função do exercício de atividade remunerada que demande sua filiação obrigatória a regime previdenciário, inclusive na condição de microempreendedor individual, a renda per capita familiar ultrapassar o critério de que trata o § 3º do art.20 desta Lei.~~

~~Parágrafo único. Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de recebimento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de avaliação biopsicossocial, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21.~~
- ▶ **Observação: Na mesma linha de raciocínio expresso em relação à não alteração da CLT nesta oportunidade, entendo que o PL nº 6494/2019, igualmente, não é o locus adequado para propor alteração parcial na Lei nº 8.742/1993, que é de outra natureza, situada no âmbito da Lei Orgânica da Assistência Social e não da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (CF. XXIV do Art. 22), razão pela qual sugiro supressão.**